

Assunção, em 28 de julho de 1988.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de testemunhar a Vossa Excelência da satisfação com que meu Governo acompanha a evolução dos esforços coordenados do Brasil e do Paraguai, na repressão do tráfico ilícito de veículos entre os dois países.

2. Nesse sentido, compartilho plenamente as decisões e recomendações que, sobre o mencionado tema, adotaram em Ata as delegações à IV Reunião do Grupo de Cooperação Consular Brasil - Paraguai e à I Reunião de Diretores Nacionais de Aduanas dos dois países.

3. Nessas condições, inspirado na fraterna amizade que preside as relações entre o Brasil e o Paraguai, e tendo presente os resultados positivos que a cooperação bilateral tem trazido à solução dos problemas comuns, tenho a honra de propor a Vossa Excelência um Acordo que define os procedimentos para a restituição de veículos localizados no Brasil ou no Paraguai, cuja origem resulte de delito contra a propriedade cometido no território da outra Parte, e cujos termos são os seguintes:

ARTIGO I

1. Em decorrência do presente Acordo fica estabelecido que o veículo automotor terrestre originário ou procedente de uma das partes, que tenham ingressado no território da outra parte, desacompanhado da respectiva documentação comprobatória de propriedade e origem, será apreendido e, de imediato, entregue à custódia da autoridade aduaneira local.

2. Para os efeitos do parágrafo anterior, a apreensão de veículo originário ou procedente de uma das partes decorrerá: a) de ordem judicial que venha a ser requerida pelo proprietário do mesmo, subrogatário, ou seu representante; b) da ação de controle de tráfego realizada pelas autoridades policiais ou aduaneiras da outra parte.

ARTIGO II

Casos de Devolução com Intervenção Judicial

1. Toda pessoa física ou jurídica que deseje reclamar a devolução de veículo de sua propriedade requererá à autoridade judicial do território em que o mesmo se encontra, podendo fazê-lo

diretamente, por seu representante, subrogatário, procurador habilitado ou através das autoridades competentes da parte de que seja nacional. A reclamação deverá ser formulada dentro do prazo de trinta meses após efetuada a denúncia policial correspondente. Vencido o referido prazo, prescreverá seu direito de fazê-lo de conformidade com o estabelecido neste Acordo.

2. O pedido de devolução será formalizado com a documentação abaixo discriminada, legalizada por consulado do país da autoridade judicial requerida ou por consulado do país do requerente, situado no país da autoridade judicial requerida: a) certificado de propriedade original do veículo; b) certidão de ocorrência policial do roubo ou subtração do veículo no país de origem; c) em caso de companhia de seguro, certificado de quitação ou cessão de direitos do proprietário; deverá, ademais, depositar à disposição do juiz, a título de garantia processual, dez por cento do valor do veículo, avaliado pelas autoridades aduaneiras do território em que se encontre o mesmo. Como garantia processual serão aceitos depósito em dinheiro, carta de fiança, apólice de seguro ou garantias reais sobre imóvel.

3. O reclamante solicitará, pessoalmente ou por procurador, à autoridade judicial do território em que o veículo se encontre, sua busca e apreensão, com base nos documentos apresentados e individualizará, quando possa, a pessoa que o detém, fornecendo nome e endereço.

4. Recebido o pedido, o juiz ordenará a imediata apreensão do veículo e sua entrega à custódia da autoridade aduaneira. O depósito do veículo será feito mediante inventário e, em hipótese alguma, poderá ficar sob a guarda das partes litigantes.

5. Uma vez apreendido o veículo, o juiz notificará a pessoa demandada, para que, no prazo improrrogável de três dias úteis, apresente os documentos de origem de atestem seu direito sobre o mesmo. Não serão admitidos outros tipos de provas além dos documentos de importação do veículo, em forma devida e legal.

6. Sem prejuízo para o andamento do processo, o Juiz solicitará à autoridade aduaneira, para resposta no prazo de dez dias, informações sobre a situação do veículo.

7. Expirado o prazo de que trata o parágrafo cinco, o processo será julgado de forma sumária e o juiz ordenará, por sentença, a entrega do veículo a quem de direito.

8. O procedimento decorrente do presente Acordo obedecerá ao rito mais célere previsto na legislação da Parte em que se tramita o mesmo. A autoridade judicial imprimirá às diligências a rapidez necessária. Não se admitirá outro tipo de defesa, além das estabelecidas no presente Acordo, nem práticas dilatórias, devendo o Juiz, em todos os casos, sanear as falhas de procedimento da melhor maneira possível, em benefício das partes.

9. Uma vez transitada em julgado a sentença que conheça do pedido, o Juiz ordenará a devolução do veículo ao proprietário, ao subrogatário, ou a seu representante legal, diretamente ou por intermédio das autoridades consulares, aduaneiras ou policiais da Parte de que ele seja nacional.

ARTIGO III

Casos de Devolução Direta

1. O veículo automotor terrestre originário ou procedente de uma das Partes, apreendido, encontrado pelas autoridades da outra Parte ou denunciado como contrabando por qualquer pessoa, sem documentação comprobatória de propriedade e origem, será, de imediato, submetido à custódia da autoridade aduaneira do território no qual foi localizado, mediante a lavratura do termo de entrega e inventário.

2. Recebido o veículo, a autoridade aduaneira solicitará de maneira formal, diretamente ou por intermédio de autoridade consular da outra Parte, para resposta em dez dias, informações sobre a existência de registro policial de furto ou roubo do veículo no território de procedência. A autoridade que receber a consulta obriga-se, ademais, a notificar o suposto proprietário do veículo sobre sua apreensão no território da outra Parte, instruindo-o sobre como proceder para sua recuperação. A inobservância desses requisitos torna nulas todas as decisões posteriores.

3. Sem prejuízo da consulta mencionada no parágrafo anterior, a autoridade aduaneira procederá à publicação, por cinco vezes em dez dias, em órgão oficial ou em um jornal de grande circulação do país, de editais para que os interessados exerçam seus direitos no prazo de dez dias contados da data da última publicação. Nesses avisos serão consignadas todas as características identificadoras do veículo, como marca, modelo, cor, número de motor e chassis, etc.

4. Recebida a resposta formal confirmando a origem delituosa do veículo, suspendem-se os trâmites por um prazo de vinte dias, durante o qual o proprietário ou subrogatário, seu representante, o procurador habilitado ou a autoridade consular da Parte de que seja nacional apresentará a documentação pertinente. Recebida a documentação, a autoridade aduaneira disporá de cinco dias úteis para proceder à entrega do veículo ao proprietário, ao subrogatário ou seu representante, diretamente ou por intermédio das autoridades consulares, aduaneiras ou policiais da Parte de que ele seja nacional, e expedirá ao interessado a competente certidão.

5. No caso de não haver resposta formal no prazo de vinte dias, e não havendo os interessados exercido oportunamente seus direitos quanto ao veículo em custódia, a autoridade aduaneira adotará as medidas correspondentes estabelecidas no respectivo código aduaneiro.

6. Se qualquer ato ou decisão de autoridade administrativa vier a ser submetido à autoridade judicial competente, o processo obedecerá às normas estabelecidas no presente Acordo.

ARTIGO IV

A decisão de primeira instância será apelável dentro do prazo improrrogável de três dias úteis, devendo elevar-se os autos à instância superior, sem mais trâmite, para que nesta se decida, em definitivo, dentro do prazo de cinco dias úteis.

ARTIGO V

Sempre que existir indício de adulteração dos números ou de substituição dos componentes identificadores de um veículo, o Juiz deverá solicitar o concurso de perito, sem prejuízo da faculdade de as Partes proporem, igualmente, seus peritos respectivos. Deverão ser propostos peritos matriculados, que poderão ser habilitados pela empresa fabricante do veículo objeto da perícia. Em todos os casos, os peritos expedirão seus respectivos relatórios dentro do prazo de três dias úteis. Tais relatórios deverão basear-se nos dados de identificação fornecidos pela empresa fabricante do veículo, que serão apresentados ao Juiz legalizados pelo consulado do país de origem do veículo.

ARTIGO VI

1. Fica estabelecido que todos os prazos previstos neste Acordo são considerados como prazos processuais de caráter judicial.

2. Para os prazos não previstos neste Acordo, regerão, em todos os casos, os mais breves da legislação da Parte em que se tramita o processo.

ARTIGO VII

Toda medida judicial ou administrativa sobre roubo ou furto de veículos originários ou procedentes do território de uma das Partes e localizados no da outra, em andamento ou a ser promovida a partir da data de vigência do presente Acordo, será regida por estas disposições.

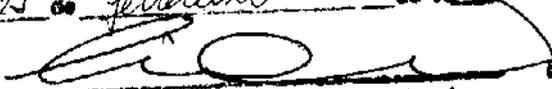
4. Caso o Governo da República do Paraguai concorde com o acima proposto, a presente Nota e a de Vossa Excelência, da mesma data e de idêntico teor, constituirão um Acordo entre nossos dois Governos que entrará em vigor uma vez que ambas as Partes se tenham comunicado mutuamente o cumprimento de seus respectivos requisitos constitucionais, necessários para a aprovação do presente Acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

ORLANDO SOARES CARBONAR
Embaixador do Brasil

EM COPIA AUTÊNTICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
Brasília, em 23 de fevereiro de 1989


Mato da Câmara de Alta Administração